



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

Autos n.º	0000956-14.2011.8.01.0006
Classe	Ação Civil Pública
Autor	Ministério Público do Estado do Acre/ Comarca de Acrelândia
Réu	Companhia de Rodeio Gira Mundo

Sentença

O Ministério Público do Estado do Acre, por sua Promotora de Justiça nesta Comarca, ajuizou Ação Civil Pública com pedido tutela antecipada em face do requerido **Companhia de Rodeio Gira Mundo**, pretendendo ver suspensa a realização do evento Rodeio em montaria e show ao vivo, previsto para os dias 20, 21, 22 e 23 de outubro de 2011, das 19h às 00h, neste município, enquanto não resolvido os problemas afetos à segurança.

A nobre representante do Ministério Público evidenciou gravíssimas deficiências estruturais que comprometem a segurança dos espectadores; que o Diretor de Atividades Técnicas e Operacionais se ateve a expedir um documento público denominado Atestado de Vistoria (fl. 31), afirmando apenas que: "Atesto que o imóvel identificado abaixo está aparelhado com equipamentos de combate a incêndio de acordo com as normas em vigor"; que a Prefeitura Municipal de Acrelândia/AC não expediu alvará de funcionamento, licença de segurança e outros documentos necessários (fl. 34); que, até o momento, muitas das exigências mínimas, no tocante à apresentação de documentação necessária à comprovação efetiva da segurança geral do evento, ainda não foram cumpridas; que não há autorização da Vara da Infância e Juventude.

Diante disso, pleiteia o Ministério Público, liminarmente: que seja determinado ao réu que se abstenha de realizar o evento "Rodeio em montaria em animais e show", nesta cidade, nos dias 20 a 23 de outubro de 2011, enquanto as estruturas das instalações não oferecerem a segurança necessária a preservar a saúde e segurança dos consumidores, inclusive crianças e adolescentes. E mais: após o deferimento da medida liminar pleiteada, seja determinado a verificação de eventual futura desobediência à determinação judicial, em todos os dias programados para o evento, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar relatório do constatado, bem assim comunicar as autoridades policiais em caso de cometimento de crime de desobediência; b) ainda, visando coibir o evento, requer expedição do necessário para informar às Polícias Civil e Militar, o Furepol, bem como ao Município de Acrelândia e seu Secretário de Administração, a concessão da medida liminar, visando garantir a não realização do evento. Requer, ainda, a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

Liminar deferida às pp. 58/60.

À p. 109, despacho determinando a citação da parte ré por edital.

Considerando que a parte demandada não contestou a presente ação, tornando-se revel, foi nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público da Comarca de Acrelândia.

Às pp. 116/118 contestação apresentada pelo curador especial do demandado.

A parte autora apresentou réplicas às pp. 123/125.

Decisão às pp. 126/127 saneando o processo, afastado as preliminares arguidas.

Às pp. 140/142, a parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da presente ação.

Alegações finais da parte demandada às pp. 143/150, pugnando, preliminarmente, nulidade da citação por edital e, no mérito, a improcedência da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora alegou, preliminarmente, nulidade da citação por edital, tendo em vista que, segundo esta, a parte autora não realizou diligências extras para localização da parte ré.

Pois bem.

A citação constitui-se no mais importante ato processual, posto que a partir dela é que se formaliza a triangularização da relação processual. Assim, é, sem dúvida alguma, ato que deve ser praticado de acordo com as exigências legais.

Sabe-se que a citação por edital, modalidade de citação ficta, possui caráter excepcional, subsidiário, devendo ser realizada somente nas hipóteses em que restarem esgotadas as diligências prévias necessárias para a localização do citando.

Além disso, para a realização da citação por edital, deverão ser estritamente observadas suas hipóteses de cabimento, bem como os seus requisitos, conforme disposição dos artigos 231 e 232, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

Art.231. Far-se-á a citação por edital:

- I – quando desconhecido ou incerto o réu;
- II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- III – nos casos expressos em lei.

Art.232. São requisitos da citação por edital:

- I – a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos incisos I e II do artigo antecedente;
- II – a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;
- III – a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;
- IV – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;
- V – a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

A preliminar de nulidade da citação editalícia merece pronto indeferimento. As certidões passadas pelos oficiais de justiça encarregados das diligências citatórias, que compareceram nos endereços conhecidos do réu (pp. 68, 80, 92), tendo a parte autora, inclusive, expedido ofício com o intuito de obter o endereço do demandado junto à Junta Comercial do Estado do Acre (p. 102), os quais foram unânimes em atestar encontrar-se o citando em local incerto e não sabido, atendido assim, o requisito do inciso I do artigo 232 do Código de Processo Civil para convalidar a citação ficta. Ainda que desnecessário, porquanto não exigido em lei, foram encetadas diversas diligências para localização do réu, dentre elas expedição de ofício, todas infrutíferas. Em suma, a citação por edital não se ressentiu de nenhuma nulidade como quer a curadoria.

É que, nos termos do art. 232, do CPC, bastam à certidão do oficial de justiça ou a afirmação do autor da ocorrência da circunstância prevista no inciso II do art. 231.

Diante disso e à míngua de qualquer elemento concreto trazido pela defesa para rechaçar a afirmação da parte autora de que o demandado encontrava-se em local incerto e não sabido, justificada está a citação por edital, seguida de nomeação de curador: *"Validade da citação editalícia, que foi realizada nos termos dos art. 232, inc. I c/c 231, inc. II do CPC. Desnecessidade de tentativa de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

localização pessoal dos requeridos. Afirmação do autor de que os demandados encontram-se em local ignorado ou incerto não infirmada pelas alegações da defesa" (Ap. n. 0018063-52.2005.8.26.0114, rel. Des. Campos Petroni, j. 2.10.2012).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 232 DO CPC - VALIDADE - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CULPA DA RÉ - VALOR DA PENSÃO MENSAL - PENSIONAMENTO DO VIÚVO POR MORTE DA ESPOSA QUE CONTRIBUÍA PARA A ECONOMIA FAMILIAR COM SERVIÇO DOMÉSTICO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A AFIRMAÇÃO DOS AUTORES DE QUE A RÉ ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO OU IGNORADO É SUFICIENTE PARA QUE SE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL (CPC 232 I). 2. O LAUDO PERICIAL É PROVA SUFICIENTE DA CULPA DA RÉ PELO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO QUAL FORAM VÍTIMAS FATAIS OS CÔNJUGES DOS AUTORES. 3. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL INDEPENDE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. 4. O SERVIÇO DOMÉSTICO POSSUI CONTEÚDO ECONÔMICO, SENDO, PORTANTO, INDENIZÁVEL (PRECEDENTES DO STJ). 5. MANTÉM-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 15.000,00 PARA CADA AUTOR, SE A MESMA CUMPRE AS FUNÇÕES DE PENALIZAR O PERPETRADOR DO DANO E RECOMPENSAR OS LESADOS. 6. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. (TJ-DF - APC: 20040110978325 DF , Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 31/03/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/04/2008 Pág. : 102).

Diante dos motivos elencados, afasto a preliminar suscitada pela defesa de nulidade de citação por edital.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 que consumidor é *toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*. Em seu artigo 6º, inciso I, dispõe a citada legislação que são direitos básicos dos consumidores *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*.

A periculosidade do serviço posto à venda vem demonstrada pelos documentos irregulares juntados na inicial, concluindo-se que o local e a organização do evento não fornece condições de segurança necessárias à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

realização do evento.

O artigo 8º do mesmo *Codex* dispõe que "os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores".

E aqui não se está disciplinado sobre a segurança ou saúde de um único consumidor ou grupo determinado de consumidores, mas de toda e qualquer pessoa que, eventualmente, por ali transite quando da realização do evento, amplamente divulgado nesta região.

Observa-se por meio dos documentos juntados na inicial, sobretudo fotos, a precariedade das instalações onde ocorreria o evento. Ademais, a parte demandada sequer providenciou alvará municipal de funcionamento, licença de segurança, bem como outros documentos necessários para a realização de um evento desse porte.

Portanto, diante das diversas irregularidades e não observância da legislação vigente, não é possível permitir a realização do evento destinado à reunião de público, sem colocar este em situação de risco.

Nos termos da Portaria nº 23/2014 deste Juízo, o ingresso e permanência de crianças e adolescentes em bailes, rodeios e festas afins depende da obtenção do competente alvará judicial pelos interessados.

E mais, é público e notório que em festas de rodeio é deveras frequente o ingresso de menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Sendo assim, se permitida a realização do evento estar-se-á ocasionando grande risco à saúde e segurança de todos os freqüentadores e, notadamente, dos menores que comparecerão ao evento.

A Lei nº 8060/90, sem capítulo I, título III, do Livro I dispõe ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente; Que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; as obrigações previstas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados; a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, compreende desde a prevenção especial à ameaça de violação de seus direitos, o que, no caso concreto, se afigura iminente em face da comprovação da total falta de segurança



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia

de eventos dessa natureza, colocando em risco todos os jovens e menores. Para coibir tamanha ameaça à coletividade de menores que frequentarão o local, o Estatuto coloca à disposição dos aplicadores toda a espécie de ação pertinente (artigo 212), aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

Além da violação aos direitos dos menores que irão frequentar o local, a realização do evento compreende risco à saúde, segurança, integridade física e patrimônio de toda e qualquer pessoa a frequentar o local, que inclusive não foram informadas da total inadequação dos serviços que estão adquirindo com a compra dos ingressos, e nos termos da legislação vigente, são consumidores e merecem proteção.

Nessa senda, verifico que ficou devidamente comprovado os indícios de irregularidades na organização e execução do evento realizado pelo réu, denominado "Companhia de Rodeio Gira Mundo".

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada pela defesa de nulidade da citação por edital da parte demandada e, no mérito, acolho pedido do Ministério Público para condenar a parte ré no seguinte:

a) obrigação de fazer, consistente em providenciar, com tempo hábil, antes de eventual realização de evento festivo que se promova, a vistoria do local e verificação da estrutura da construção, a fim de se aferir se possui condições de funcionamento sem risco para a vida e saúde dos consumidores, inclusive crianças e adolescentes.

b) obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer evento em que haja aglomeração de várias pessoas, a menos que haja o efetivo cumprimento das condições legais, as quais a lei estabelece.

Torno definitiva a liminar de pp. 58/60.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Acrelândia-(AC), 06 de outubro de 2014.

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito